

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica a **ANULAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 36/2020** - Processo Administrativo 9.027/2019- SAAE, destinado a **contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e manutenção do sistema e armazenamento e dosagem de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa, com fornecimento parcelado do produto**, pelo tipo menor preço. Em razão dessa decisão, ficam as licitantes **NOTIFICADAS** a ter vistas dos autos para, querendo, apresentar **RECURSO** no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Sorocaba, 25 de novembro de 2020. Mauri Gião Pongitor - Diretor Geral - SAAE Sorocaba.

PA n°. 9027/2019

Assunto: Recurso contra Desfazimento do Processo Licitatório.
Pregão Eletrônico: n°. 36/2020.

Objeto: "Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e manutenção do sistema e armazenamento e dosagem de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa, com fornecimento parcelado de produto".

Prazo de vigência: 24 meses.

Valor Estimado: 3.480.939,55.

Em análise, a possibilidade jurídica do desfazimento do processo licitatório em epígrafe, por solicitação da Diretoria de Produção.

No Termo de Referência, que integrou o edital, há previsão de aprovação de amostra para a realização de análises em laboratório e teste em planta para verificação da performance do produto na água *in natura* proveniente de cada manancial (fls. 248, item 6).

Com efeito, a amostra podia ser reprovada tanto em caso de estar em desconformidade com as especificações do objeto, como pelo não atingimento da performance cujos valores foram preestabelecidos nos itens 6.3.1 a 6.3.5 do TR.

Nas análises físico-químicas da amostra oferecida pela licitante MASSIMAX, verificou-se que o produto estava em conformidade com as especificações do Termo de Referência, porém, que na avaliação de eficiência do produto não se obteve os resultados esperados conforme os valores de referência preestabelecidos no Edital (fls. 699).

Às fls. 718, consta análise da amostra oferecida pela licitante DRYLLER. Nada é mencionado acerca do atendimento das especificações do produto, porém, informa-se que na avaliação físico-química e de performance não se obteve os resultados preestabelecidos pelo Termo de Referência.

Em recurso contra a sua desclassificação, a licitante MASSIMAX sustenta a idoneidade de seu produto em face das especificações do objeto e da sua aptidão para o atingimento dos parâmetros de eficiência preestabelecidos no Edital, além de impugnar outros aspectos que motivaram sua desclassificação (fls. 719/729).

A Diretoria de Produção veio às fls. 736 esclarecer o seguinte:

"... Para especificações dos resultados esperados e

descritos no Termo de Referência (itens 2.1 e 6.3) os valores exigidos no Edital tem como base legal a Portaria de Consolidação do MS n 05/201 anexo XX que determina os padrões de potabilidade da água PARA CONSUMO HUMANO. Os testes efetuados anteriormente com água dos nossos mananciais, apresentavam outros valores, provavelmente devido as variações sazonais das características da qualidade do manancial.

Como essa sazonalidade pode ter influenciado nos resultados dos testes e análises feitos anteriormente que foram diferentes dos valores encontrados na fase dos testes atuais, provavelmente essa questão foi determinante para os valores encontrados nos resultados dos testes da amostragem atuais, ensejando assim a possibilidade de determinar um maior range de dosagens do produto para os testes solicitados na busca de um resultado eficiente, entendemos que esses parâmetros podem ser alterados e adequados para se garantir uma maior competitividade e equidade entre as empresas sem perder o foco na eficiência e no bom custo benefício para a Autarquia. (destacamos)

Reafirmamos que tecnicamente o produto em questão, tem como principal finalidade auxiliar na atuação dos produtos dosados no processo de potabilização nas etapas de coagulação, floculação e decantação porém com maior efeito para a dosagem e eficiência do floculante (PAC) inclusive com a certeza de melhorar valores da água decantada e também na diminuição da dosagem do mesmo.

Diante do exposto entendemos ser cabível a anulação ou revogação deste processo licitatório para **mensurar e determinar em qual etapa ou momento será exigido a certificação ISO IEC 17025** em relação aos principais parâmetros de caracterização do produto, além da necessidade de reavaliar os ranges determinados da dosagem do produto para demonstrar sua eficiência e seu melhor custo benefício para a Autarquia." (fls. 736/737) **(destacamos)**

Ato contínuo, as interessadas foram notificadas da intenção de desfazimento do processo licitatório (fls. 738/139), vindo aos autos a licitante DRYLLER apresentar defesa, em síntese:

(i) pugnando pela realização de novo procedimento de teste para sua amostra, considerando que o anterior não fora realizado com quantidades suficientes; que o produto não tinha sido armazenado em condições adequadas e homogeneização apropriada, permanecendo aproximadamente 35 dias em posse da Autarquia sob condições desconhecidas; que não foi devidamente notificada de sua desclassificação.

(ii) aduzindo que a comprovação da adequação do seu produto às especificações do Edital poderia ser definida posteriormente, ou, com ainda mais razão, alterada, se necessário.

(iii) alega que não há inadequação do produto descrito pelo TR, e que não houve a devida explicitação, pela Administração, das razões técnicas que ensejariam a necessidade da revisão dos parâmetros do objeto para a realização de uma nova licitação, cerceando o direito de defesa da interessada.

(iv) por fim, sustenta que foi correta a desclassificação da licitante MASSIMAX.

Em manifestação à defesa prévia da licitante DRYLLER a Diretoria de Produção reafirmou que a sua desclassificação se deu por desatendimento às especificações básicas de formulação (composição) do produto que segua ABNT NBR 15784/2017 e Portaria de Consolidação do MS nº. 05/2017. Este fator parece suficiente para manter a desclassificação da empresa, prejudicando as demais questões guerreadas.

Já em relação às razões que ensejam a solicitação de desfazimento do processo por solicitação da Diretoria de Produção, especialmente quanto à necessidade de reavaliar os ranges determinados de dosagem do produto para demonstrar sua eficiência e a sua melhor relação entre custo e benefício para a Autarquia, solicitamos nova análise e pronunciamento específico da Diretoria de Produção, que se manifestou às fls. 755/756, nos seguintes termos:

"... 1 Respostas aos questionamentos da Dryller:

I- Para a avaliação e aprovação da amostra esta Diretoria especificou de forma clara e precisa em primeiro lugar os parâmetros básicos físico-químicos que o produto deve ter relacionados nos itens 2.1.1 a 2.1.8 do TR - Termo de Referência (fl.244) pois trata-se exclusivamente da composição físico-química do produto, sendo a desclassificação da amostra da Dryller devido à desconformidade dos itens 2.1 e 6.3 - Que tratam de especificação de formulação (composição) do produto que segue ABNT NBR 15784/2017 e Portaria de Consolidação do MS nº05/2017, relativo aos resultados da eficiência, onde a amostra analisada não obteve resultado dentro das especificações do Edital, portanto a amostra não atende as exigências dos itens mencionados. Outro item que não se cumpriu conforme edital foi a não apresentação do item 6.5 do TR- Termo de Referência (fl.249) que obriga a apresentação de laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO, conforme NBR ISO 17025.

II- Quanto a fundamentação da nulidade desse processo deve se aos seguintes critérios:

1. Esta Diretoria especificou claramente no item nº 6 e seus subitens de 6.1 a 6.3 e do 6.3.1 ao 6.3.5 do TR - Termo de Referência (fl.248 e 249), os resultados esperados na aplicação do produto em água bruta de seus mananciais nos testes laboratoriais para avaliação da performance da amostra em nossos mananciais. Os parâmetros especificados para este teste teve como base, estudos realizados pela Autarquia com aplicação em escala piloto nos mananciais. Onde foi concluído e determinado a melhor dosagem e os melhores resultados obtidos na ocasião dos testes. Lembramos aqui, que também especificamos e nos baseamos no atendimento à legislação vigente, e consequentemente uma melhor eficiência no tratamento, proporcionando além de uma água de ótima qualidade também gerando um bom custo benefício relacionado a eficiência dos produtos utilizados no tratamento.
2. Para esse item a amostra apresentada pela empresa Dryller também não apresentou eficiência como esperado, ao fim das análises o laboratório desta Autarquia "Dept. de Tratamento de Água e Setor de Controle de Qualidade" analisou e emitiu laudo conclusivo das análises das amostras, informando as desconformidades via processo nº 9027/2019.
3. Quanto ao volume solicitado para realização das análises laboratórias se fez na medida por não necessitar avaliar todos os parâmetros da amostra para sua validação, a empresa em questão (Dryller) alega não haver volume suficiente para realizar a análise de suspensão em 24 horas, porém não houve reprova nesse quesito e sim no teor de hidróxido de cálcio e viscosidade em copo de ford como descrito no laudo (fl.716) do Processo nº 9027/2019 v. III.
4. Referente a alegação da empresa que afirma que a amostra havia sido entregue em 23/07/2020 e esse período de espera para a análise poderia ter interferido e/ou comprometido a precisão dos resultados. Entende-se que a empresa através de seu representante técnico que acompanhou desde o início os testes, não apenas da sua amostra, mas também os testes de outro fornecedor, teve a possibilidade de se manifestar naquele momento oportuno em relação a qualidade da amostra apresentada pela sua empresa, o que não ocorreu.
5. E quanto a realização de nova análise com nova amostra a empresa Dryller não atendeu o item 6.5 do TR- Termo de Referência (fl.249) que se refere a apresentação de laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO, conforme NBR ISO 17025.

III- Referente ao questionamento que afirma que a anulação do certame é inadequada por falta de fundamentação quando se refere as variações sazonais das características da qualidade do manancial e que seria necessário rever os parâmetros exigidos para a análise das amostras, bem como os documentos exigidos para a qualificação técnica, devemos exemplificar que a **concentração de poluentes que se verifica em épocas de estiagem prolongada, como neste ano, influenciou diretamente nos valores obtidos nas análises das amostras, porém até entendemos que a variação da dosagem do produto poderia ter sido de maior range e que provavelmente obteríamos melhores resultados, como auxiliar de floculação, porém de forma conservadora e preocupado com o uso do dinheiro publico, esta diretoria entendeu melhor limitar a dosagem, ou seja, quantidade do produto utilizado no processo para não aumentar de forma expressiva os custos de tratabilidade. (destacamos)**

IV- Devemos salientar que a empresa Massimax foi desclassificada por não cumprir o item 6.5 do TR- Termo de Referência (fl.249) que obriga a apresentação de laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO, conforme NBR ISO 17025. se trata do mesmo laudo que a empresa Dryller não forneceu.

V- Conclui se que nenhuma das empresas foi classificada de forma a atender os pré-requisitos editalícios, como mencionado acima não obtivemos a apresentação de documentação exigida no edital e nem a aprovação plena das amostras tanto nas características de composição do produto quanto na eficiência de dosagem sendo assim necessário o cancelamento do Pregão que nos referimos."

Das informações prestadas pela área técnica verifica-se que somente na fase de análise das amostras os responsáveis da Autarquia puderam perceber que o produto que constitui o objeto licitado, consoante as especificações técnicas do Termo de Referência, de fato não atende as necessidades da Administração.

Importante destacar que a fase interna é a mais importante do processo, pois é nela que toda a contratação é pensada, definida e formalizada, de forma que o **erro no planejamento poderá contaminar as fases subsequentes**, podendo ensejar, inclusive, a anulação do processo por vício de legalidade.

Na doutrina administrativista, há uma conhecida disputa entre os doutrinadores que consiste em saber se a

motivação dos atos administrativos é ou não obrigatória. Num sentido amplo, a discussão se insere no estudo dos elementos do ato administrativo (ou requisitos ou pressupostos de validade).

Ato administrativo é o meio pelo qual a Administração Pública exterioriza sua vontade, a fim de produzir efeitos jurídicos. Embora haja muita divergência no assunto, a maior parte da doutrina prepondera em admitir que os elementos do ato administrativo estão elencados no art. 2º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular - LAP), a saber:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) **inexistência dos motivos**;
- e) desvio de finalidade." (destacamos)

Com efeito, o ato administrativo válido é aquele que tenha sido produzido em conformidade com as regras de competência (**competência** do agente que pratica o ato), formais (**forma** do ato deve ser legal e solene, isto é, compatível com a lei), com o conteúdo qualificado pela licitude (**objeto** lícito e possível) e pela exposição acertada dos fatos e fundamentos jurídicos geradores da vontade administrativa que se exterioriza no ato (**motivo**), além de estar direcionado ao atingimento do interesse público (**finalidade**). Portanto, em síntese, são elementos do ato administrativo: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

Pois bem, daqui para diante, considerando as premissas expostas alhures, ressalvados os possíveis entendimentos distintos, o presente parecer cingir-se-á na possibilidade jurídica de se anular a licitação por conta do vício de legalidade do ato administrativo que determinou a abertura do certame, sob fundamento da inexistência de motivo (art. 2, alíneas 'd' da Lei nº 4.717/65), vício constatado com o resultado do certame. Vejamos:

Primeiramente, cumpre destacar que toda vontade emitida por agente da Administração deve resultar de certos fatores fáticos ou jurídicos. Assim, significa dizer que, em sede de direito público, é inadmissível a prática de ato administrativo sem que a Administração tenha se valido, para tanto, de razões de fato ou de direito que possibilitem a extroversão da vontade, cuja finalidade deve ser unicamente para melhor atender o interesse público.

Nesse sentido, a situação (motivo) por força da qual o ato é praticado pode ser classificada como motivo de direito e motivo de fato. O primeiro corresponde a uma situação eleita pela norma legal como ensejadora da vontade administrativa e, neste caso, não há discricionariedade ao agente, pois nada mais cabe a ele que seja praticar o ato tão logo o motivo se configure. Por outro lado, diferente é a situação de fato, na qual a lei não define a motivo fático, conferindo ao agente a constatação de sua ocorrência servindo-se de critérios de caráter administrativo (conveniência e oportunidade).

No presente caso, é possível verificar que a Autarquia instaurou o presente certame acreditando que, ao final da disputa, seriam obtidos produtos com resultado de eficiência dentro de uma margem de valores físico-químicos preestabelecida no Edital. Mas depois, mediante a análise de amostras em conformidade com o exigido, veio a descobrir que a tal margem foi mal estabelecida diante das variáveis de qualidade da água proveniente dos mananciais.

Ou seja, muito além da discussão das licitantes entorno da qualidade dos seus produtos, se atendem ou não ao estabelecido pelo Termo de Referência, parece claro que a área técnica solicitante declara erro (justificado) na formulação dos parâmetros técnicos que delinearão o objeto.

Em termos práticos, verifica-se que a Administração supunha a existência de motivos para a exigência de determinadas características técnicas do produto licitado, visando atingir certas finalidades, mas que, de fato, inexistem.

Com efeito, se os motivos fáticos eram inexistentes para dar suporte legal à abertura do certame nos moldes em que fora caracterizado o objeto, considerando que o motivo é elemento determinante para a prática dos atos administrativos e integra a validade do ato, a inexistência dos motivos implica em sua nulidade.

É nesse sentido que se firmou na doutrina a Teoria dos Motivos Determinantes. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹ descreve-a da seguinte maneira:

"De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam."

Por outro lado, sendo o motivo um elemento prévio à prática do ato, deve sempre ser ajustado ao resultado do ato, ou seja, aos fins a que se destina. Desta forma, impõe-se uma relação de congruência entre o motivo, de um lado, e o objeto e a finalidade, de outro.

Com efeito, essa compatibilidade é exigência estabelecida pela Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, considera nulo os atos que contenham o vício da inexistência de motivos (art. 2º, "d").

E ainda define o que significa tal vício: *"a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido"* (art. 2º, parágrafo único, "d").

Em síntese, é possível extrair do texto legal que não só a inexistência do motivo contamina o ato, mas também a incongruência entre o motivo e o resultado do ato, de modo que, essa inadequação, por consequência, ensejará a nulidade do ato administrativo, seja este vinculado ou discricionário.

Assim, quando a própria Administração constata a prática de um ato administrativo viciado de legalidade, seja pela inexistência ou incongruência com o resultado - no presente caso as duas razões acarretam a nulidade do processo, ressaltando-se possível melhor juízo -, em verdade, a Administração é compelida a exercer a autotutela, de forma a repelir eventuais prejuízos à própria Administração, especialmente para assegurar a probidade e eficiência na gestão dos recursos e bens públicos, anulando-se os atos viciados.

Portanto, quanto à possibilidade de anulação dos atos administrativos ilegais, cujo vício decorre de conduta da própria Administração, esta poderá, com base no princípio da autotutela, rever de ofício os seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Ou seja, trata-se de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a

7

Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda.

É pacífico na Suprema Corte que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica. *In verbis*, as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Súmula 346)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Súmula 473)

Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 8.666/93 trata dos casos de anulação do procedimento licitatório, a serem praticados pela autoridade competente para a aprovação do certame, em plena conformidade com o princípio da autotutela:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação." (grifo desta AT)

A lição de Hely Lopes Meirelles ² ressalta que a anulação por ilegalidade no procedimento pode ser feita em

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206.

qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato:

"A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, **pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo**, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital."

...

A anulação opera efeitos ex tunc, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Por isso mesmo não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regularmente. Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados dos eventuais prejuízos decorrentes da anulação." (grifo desta AT)

Portanto, a anulação atinge toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total, anulando-se todos os atos subsequentes ao ato declarado nulo.

Por outro lado, a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera, em regra, obrigação de indenizar, ressalvando o dever nos casos em que o contratado houver executado atos até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados (parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93). Mesmo que se tenha realizado o julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes, ainda assim, não está obriga a Administração a contratar, até porque o vencedor goza de mera expectativa de direito à contratação. Do contrário, estar-se-ia subvertendo a ordem de primazia supremacia do interesse público em relação ao privado.

Segundo Hely Lopes Meirelles³, com a adjudicação, o licitante vencedor adquire um direito subjetivo individual, subordinado ao interesse público, de modo que a declaração de vencedor no certame não traz a certeza da pactuação do

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206.

contrato, ou seja, tem a licitante mera expectativa de direitos.

Não obstante, importante ressaltar que, ainda que a declaração de vencedor do certame não lhe assegure o direito adquirido ao contrato, contudo, garante o direito de não ser preterido, conforme preceitua o art. 50 da Lei de Licitações: *"A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade"*.

Sendo assim, diante de todo o exposto, no estrito âmbito da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e administrativos, bem como a questão da oportunidade e conveniência, considerando a constatação superveniente da inexistência de motivos fáticos para fundamentar o ato de abertura do presente processo administrativo segundo as características técnicas do objeto descritas no termo de referência, ou seja, pela inadequação do objeto, opina-se pela possibilidade jurídica de se anular o ato administrativo que determinou a abertura do certame e todos os atos subsequentes, com fundamento no art. 2º, alínea 'd' da Lei nº 4.717/65.

Noutro passo, tendo a área técnica salientado o item 6.5 do Termo de Referência, que obriga à apresentação de laudo fornecido por laboratório credenciado pelo INMETRO, conforme NBR 17025, aferimos da ilegalidade da referida exigência, a ensejar, por mais esse motivo, a anulação do certame. Vejamos:

A exigência de apresentação de laudos técnicos acreditados pelo INMETRO junto com a amostra impõe ônus em demasia a todas as licitantes, revelando-se desestimulante e prejudicial à ampla competitividade, portanto contrária à regra do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Em relação ao tema, a interessada Dryller alega que a medida é justificável e pertinente com a necessidade de se resguardar a administração quanto à qualidade certificada do produto, e que a exigência feita em sede de habilitação é perfilhada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 767).

Entretanto, malgrado o julgado citado, a exigência da apresentação de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO conforma-se ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente quando requisitada em prazo razoável de atendimento, assim considerado o período equivalente àquele usualmente necessário para obtenção de tais documentos (TC's nº 3620.989.16-0, 3631.989.16-7, 019549.989.16-8, 019223.989.16-1 e 3592.989.16-4). Isso, ressalve-se, quando já não há certificação compulsória do produto pelo INMETRO.

Ou seja, as exigências de certificados e/ou laudos da qualidade dos produtos são admitidas pela jurisprudência do E. TCE/SP, nunca como requisito de habilitação, desde que os produtos já não estejam sujeitos à compulsória certificação por órgãos de controle e desde que sejam dirigidas ao vencedor da licitação em prazo razoável para a apresentação dos mesmos, conforme se depreende dos arestos abaixo citados:

TC-21789.989.18-3 - SESSÃO DE 5/12/2018 - RELATOR: CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. "2.6 De igual forma, ainda que a exigência de laudos probatórios da segurança e da qualidade dos produtos que se pretende adquirir seja permitida pela jurisprudência da Casa, muitas vezes pelo reconhecimento da discricionariedade administrativa nesse aspecto, a ressalva recai sobre o excessivo ônus imposto às licitantes para apresentá-los quando seus produtos também estejam sujeitos à compulsória certificação por órgãos de controle, como se verifica na hipótese dos autos. Conforme assente entendimento deste Plenário, "deve ser evitada a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, em benefício da competitividade do certame" (TC-008811.989.18-5). Assim, não tendo sido demonstrada pela Administração a essencialidade da atestação requerida, mostra-se necessária sua exclusão do edital."

TC 016669.989.17-0 E OUTRO. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO: "A Municipalidade não conseguiu desconstituir as críticas que reclamam a exiguidade do prazo definido pelo edital para apresentação de amostras, pois, como destacado por SDG, não obstante a exigência seja remetida a poucos itens e direcionada apenas ao vencedor da etapa de lances, os exemplares deverão atender na íntegra às Especificações do Objeto (Anexo I), que inclui itens fabricados sob encomenda, além de se fazerem acompanhar de laudos e certificados, em também curto lapso temporal".

No caso em apreço, ainda que a área técnica não tenha certificado se os produtos já estão ou não sujeitos à compulsória certificação por órgãos de controle, verifica-se que o prazo para a apresentação dos laudos não foi razoável, ou seja, sendo obrigação apresentá-los junto com as amostras, não foi suficiente para a licitante cumprir a obrigação.

Por fim, de todo modo, é imperioso ressaltar que a presente opinião, que não constitui decisão, tem por premissa a veracidade e acerto das assertivas técnicas em que se fun-



Prefeitura de
SOROCABA

259
>

damenta, razão pela qual orienta-se a autoridade assessorada para que, antes de decidir, se certifique da procedência dos argumentos emanados da Diretoria de Produção.

É o parecer, ao Senhor Diretor Geral.

DEFA, em 22/10/2020.


Luís Fernando Zaccariotto
Procurador Municipal - SAAE
OAB/SP nº 248.891-D

EM BRANCO

SECRETARIA DE
SAÚDE
GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO



1981

...a fim de que o mesmo seja encaminhado para o
...a fim de que o mesmo seja encaminhado para o
...a fim de que o mesmo seja encaminhado para o
...a fim de que o mesmo seja encaminhado para o

DATA: 22/10/2020

Luis Fernando Sacconatto
Procurador Municipal - SAAE
CABIS nº 248.801-0

EM BRANCO

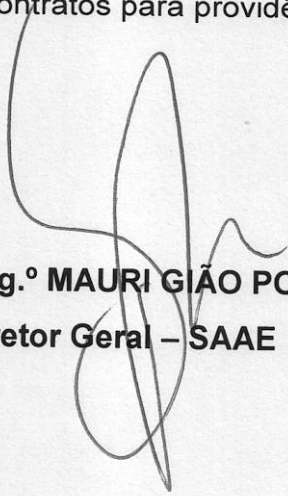
Processo nº 9.027/19.

Diretor Geral, em 25 / 11 /2020.

DECISÃO

1. Com base na manifestação da Diretoria de Produção (fls. 755/756) e no parecer jurídico do DEFA (fls. 853/859), considerando que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa em favor dos interessados acerca da intenção de anular o certame, adoto como relatório o parecer jurídico e acolho os fundamentos nele assinalados como razão de decidir pela anulação do presente certame, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, por constatar, de forma superveniente, a inexistência de motivos fáticos para fundamentar o ato de abertura do presente processo administrativo segundo as características técnicas do objeto descritas no termo de referência, ou seja, pela inadequação do objeto, decido anular o ato administrativo que determinou a abertura do certame e todos os atos subsequentes, com fundamento no art. 2º, alínea 'd' da Lei nº 4.717/65. Ademais, por entender que o prazo para a apresentação dos laudos não foi razoável, pois não foi suficiente para as licitantes cumprirem com a obrigação, situação que se mostra potencialmente como condições que pode ter comprometido o caráter competitivo do certame, por conta disso, também decido anular o certame por afronta ao disposto no art. 3, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

2. Ao Setor de Licitações e Contratos para providências.



Eng.º MAURÍCIO PONGITOR
Diretor Geral – SAAE



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



TERMO DE ANULAÇÃO

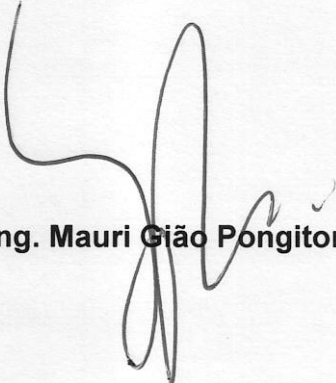
**Referente: Pregão Eletrônico nº 36/2020
Processo Administrativo nº 9027/2019 - SAAE.**

Considerando que a anulação é uma prerrogativa conferida à autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório - Diretor Geral - com vistas à defesa do interesse público, detendo este o poder de anular seus atos;

Considerando as razões expostas as fls. 755/756 e 853/859, os quais integram o presente, resolvo **ANULAR** o Pregão em epigrafe, destinado a **contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e manutenção do sistema e armazenamento e dosagem de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa, com fornecimento parcelado do produto**, por afronta ao disposto no art. 3, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Em razão dessa decisão, ficam as empresas NOTIFICADAS a terem vistas dos autos e, querendo, apresentar **recurso** no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação, nos termos do inciso I, alínea "c", artigo 109, § 1º da lei Federal nº 8.666/93.

Sorocaba, 25 de novembro de 2020.


Eng. Mauri Gião Pongitor.



Handwritten text, possibly a date or reference number.

Handwritten text, possibly a name or title.

Handwritten text, possibly a paragraph or list.

Handwritten text, possibly a paragraph or list.

Handwritten text, possibly a paragraph or list.

Handwritten text, possibly a date or reference number.

Handwritten signature or initials.

Handwritten number '2'.